



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074794 - SP (2026/0057385-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : JOAO FRANCISCO DE PAULO  
**ADVOGADOS** : FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981  
ANA CAROLINA PRESTUPA - SP490108  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM FINANCEIRA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. *DISTINGUISHING*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se pretende o regular processamento do *writ* e a suspensão de ação penal, sob alegação de litispendência entre feitos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se, na via do *habeas corpus*, é possível reconhecer litispendência entre ações penais distintas quando apontadas diferenças de fatos e capitulações.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não merece conhecimento, pois se limita a reiterar as razões do *habeas corpus* sem enfrentar os fundamentos da decisão monocrática.

4. Incide ao caso a Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica dos termos da decisão agravada.

5. Mantém-se a conclusão de inexistência de litispendência, porque não demonstrada a tríplice identidade entre as ações penais, com causas de pedir e imputações distintas.

6. O acórdão apontado como paradigma pelo agravante não se revela aplicável à hipótese, vez que, naquele cenário verificou-se a identidade entre as imputações referentes a dois eventos, em que o segundo já se encontrava abrangido pelo escopo da primeira denúncia; o que não ocorre no caso dos autos.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não conhecido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074794 - SP (2026/0057385-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : JOAO FRANCISCO DE PAULO  
**ADVOGADOS** : FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981  
ANA CAROLINA PRESTUPA - SP490108  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM FINANCEIRA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. *DISTINGUISHING*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se pretende o regular processamento do *writ* e a suspensão de ação penal, sob alegação de litispendência entre feitos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se, na via do *habeas corpus*, é possível reconhecer litispendência entre ações penais distintas quando apontadas diferenças de fatos e capitulações.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não merece conhecimento, pois se limita a reiterar as razões do *habeas corpus* sem enfrentar os fundamentos da decisão monocrática.

4. Incide ao caso a Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica dos termos da decisão agravada.

5. Mantém-se a conclusão de inexistência de litispendência, porque não demonstrada a tríplice identidade entre as ações penais, com causas de pedir e imputações distintas.

6. O acórdão apontado como paradigma pelo agravante não se revela aplicável à hipótese, vez que, naquele cenário verificou-se a identidade entre as imputações referentes a dois eventos, em que o segundo já se encontrava abrangido pelo escopo da primeira denúncia; o que não ocorre no caso dos autos.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO FRANCISCO DE PAULO contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 154/163).

Consta dos autos que tramitam duas ações penais em desfavor de JOAO FRANCISCO DE PAULO, tendo sido rejeitada a exceção de litispendência arguida no primeiro grau por decisão que restou mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao denegar ordem no *writ* originário.

No *habeas corpus* submetido a esta Corte Superior, pleiteou-se o sobrestamento da ação penal mais recente e o reconhecimento da litispendência entre os feitos, tendo a ordem sido denegada.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que a decisão monocrática é *teratológica* ao manter acórdão estadual que denegou *habeas corpus* em cenário de duplicidade persecutória, afirmando existir litispendência entre as ações penais por identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Alega que ambas as denúncias se apoiam no mesmo suporte fático de suposta lavagem de valores vinculados às empresas *EMBRASYS*, *M-COR* e *QUANTA EDUCAÇÃO*; razão pela qual seria imprescindível o reconhecimento da litispendência, a fim de afastar indevida ocorrência de *bis in idem*.

Argumenta, ainda, que este Tribunal Superior, em caso paradigma, reconheceu a existência de litispendência e que, embora o *habeas corpus* não se preste a servir como sucedâneo recursal, a ordem pode ser concedida de ofício em situações de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou decisão *teratológica* que ameace a liberdade de locomoção do paciente.

Requer, nestes termos, o provimento do agravo regimental para o regular processamento do *habeas corpus* e o deferimento do pedido liminar, com a suspensão da ação penal apontada como duplicada.

É o relatório.

#### VOTO

Analisados os pressupostos de admissibilidade, tem-se que a insurgência recursal não pode sequer ser conhecida, haja vista a completa ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, com a mera reiteração das teses ventiladas no *habeas corpus*.

Esta Corte Superior entende que tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Na hipótese, engano do agravante em suas razões quanto ao motivo de indeferimento do writ, alegando que a ordem foi denegada com base na Súmula n. 691/STF.*

*2. Observa-se que a decisão teve como fundamento a matéria já ter sido suscitada no HC n. 900.721/MT.*

*3. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 900.892/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

No mais, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo diante da inexistência de argumento novo a confrontá-la na espécie (fls. 155/163, grifos originais):

*De início destaco, que é consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).*

*Em exame aos autos, tem-se que Tribunal de origem proferiu acórdão denegatório, expondo a respectiva fundamentação nos seguintes termos (fls. 22/27, grifamos):*

*Compulsando os autos de origem, verifico que em 12 de setembro de 2014 o paciente e outros corréus foram denunciados pelo Ministério Público Federal, **nos autos nº 0077723-23.2015.8.26.0050**, por suposta prática dos crimes previstos no **artigo 27-E, da Lei 6365/76, no artigo 7º, inciso II, da Lei 7492/86 c. c. o artigo 2º, inciso IX, da Lei 6385/76, o artigo 2º, inciso IX, da Lei 1521/51 e os artigos 5º e 6º, da Lei***

**7492/86, além do artigo 1º, da Lei 9613/98 (por treze vezes) - (fls. 03/84 daqueles autos).**

*Após discussão no Superior Tribunal de Justiça acerca da competência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 2647 processo nº 0077723-23.2015.8.26.0050).*

*A denúncia foi parcialmente ratificada pelo Ministério Público Estadual, imputando ao paciente o crime previsto no **artigo 2º, inciso IX, da Lei 1521/51 e, por treze vezes, no artigo 1º, da Lei 9.613/98 e artigo 288, caput, do Código Penal** (fls. 2570/2575 daqueles autos). No dia 01 de março de 2017 o paciente e outros corréus não elencados na acusação anterior foram denunciados nos **autos nº 0083519-92.2015.8.26.0050** por suposta prática dos crimes previstos no **artigo 299, do Código Penal, e no artigo 1º, inciso VII, da Lei 9.613/98** (fls. 470/483 daqueles autos).*

*Em 28 de novembro de 2025 o MM. Juízo a quo rejeitou a exceção de litispendência arguida pela defesa, em relação às duas ações supracitadas, sob a seguinte fundamentação (fls. 108/111 autos nº 0006985-04.2025.8.26.0068 - grifei):*

*"1.) Trata-se de exceção de litispendência oposta por JOÃO FRANCISCO DE PAULO, por meio de seu defensor constituído, alegando identidade entre os fatos narrados **nestes autos do processo nº 0083519-92.2015.8.26.0050 (apenso) e aqueles descritos na ação penal nº 0077723-23.2015.8.26.0050, também em trâmite perante este Juízo.1.1.) Sustenta o excipiente que ambas as ações penais apoiam-se no mesmo suporte fático, qual seja, suposta lavagem de valores envolvendo as empresas Embrasystem, M-Cor, Quanta Educação, entre outras, configurando-se a tríplex identidade exigida pela lei processual.2.) O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 105/107). É o relatório. FUNDAMENTO.***

*3.) A exceção de litispendência, apresentada após uma década de tramitação dos processos, por óbvio não merece acolhimento. (...)*

*5.) No caso dos autos, embora haja conexão entre os fatos apurados nas duas ações penais, não se verifica a identidade necessária para o reconhecimento da litispendência.*

*5.1.) Conforme bem observado pelo ilustre representante do Ministério Público, quanto às partes, os réus não são os mesmos nas duas ações. Nos **autos nº 0077723-23.2015.8.26.0050** figuram como réus **João Francisco de Paulo, Paulo Ricardo Figueiró, Ednaldo Alves Bispo, Sérgio Luiz Yamagi Tanaka e Fabiano Marculino Montarroyos**; nos **autos nº***

***0083519-92.2015.8.26.0050** são réus **JOÃO FRANCISCO DE PAULO, CÉSAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA, FRANCISCO GILDEVAN RIBEIRO SOARES, ALINE RIZATO RIGUETI, LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO e ARIANE RIGUETTE PINTO.***

*5.2.) Quanto à causa de pedir, embora relacionados, **os fatos imputados são distintos. Na ação penal nº 0077723-23.2015.8.26.0050 apuram-se crimes de formação de***

*pirâmide e organização criminosa praticados por meio das empresas Embrasystem e B Bom, no período entre fevereiro e agosto de 2013. Já na nº 0083519- 92.2015.8.26.0050), investigam-se específicos atos de lavagem de dinheiro e falsificação de documentos, envolvendo outras empresas e pessoas.*

*6.) Importante ressaltar que o crime de lavagem de dinheiro possui autonomia em relação ao delito antecedente. A Lei nº 9.613/98, em seu artigo 2º, inciso I, é expressa ao determinar que o julgamento dos crimes de lavagem independe do julgamento dos crimes de onde se originaram os recursos, não havendo o que se falar em litispendência entre o crime principal e os crimes de lavagem de dinheiro, conforme precedente citado pelo Ministério Público (RHC nº 159412-PR).*

*6.1.) Ademais, como bem pontuado pelo Parquet, 'embora na ação penal dos autos n. 0077723-23.2015.0050, haja menção de transferência de milhões provenientes de recursos captados das vítimas, para as empresas indicadas pela defesa na sua inicial, com o nítido intuito de ocultar ou dissimular a origem e sua localização; não houve imputação específica dos fatos narrados nos autos n.0083497-34.2015.8.26.0050'.)*

*Por fim, o precedente invocado pela defesa (autos nº 0001235-55.2024.8.26.0068) não se aplica ao presente caso, pois tratava de situação fática diversa, com identidade completa entre os fatos imputados, o que não ocorre na hipótese dos autos.*

*Decido*

*8.) Ante o exposto, REJEITO a exceção de litispendência arguida por JOÃO FRANCISCO DE PAULO, determinando o prosseguimento regular da ação penal nº 0083519-92.2015.8.26.0050.*

*(...)*

*No caso em tela, embora haja correlação nas ações nº 0083519-92.2015.8.26.0050 e nº 0077723-23.2015.8.26.0050, como bem apontado pelo MM. Juízo de primeiro grau, não há identidade entre as partes, constando apenas o paciente, em ambos os processos. No mais, enquanto o processo nº 0077723-23.2015.8.26.0050 trata de suposto **esquema de pirâmide** por meio das empresas EMBRASYSTEM/BBOM e BBRASIL, iniciado em 2013, os autos nº 0083519-92.2015.8.26.0050, além de abordarem o sistema de captação de recursos financeiros, **trata de possível dissimulação contratual, falsidade ideológica e ocultação de valores**, o que as diferencia quanto aos fatos e capitulações imputadas. Logo, não há que se falar em litispendência.*

*(...)*

*Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal detectável por meio desta ação constitucional.*

*Ex positis, pelo meu voto denego a ordem.*

*Dos excertos supratranscritos, depreende-se que a decisão da Corte estadual foi suficientemente fundamentada, não havendo que se falar em litispendência*

entre as ações penais ajuizadas, a despeito de o acusado constar no polo passivo de ambas.

Isso porque a litispendência, *in casu*, somente ocorreria no advento da deflagração de uma nova ação penal integralmente idêntica àquelas em curso. Para tanto, far-se-ia necessária a existência da consabida triplíce identidade processual de partes, pedido e causa de pedir idênticos, o que não se verifica na espécie, posto versarem sobre fatos delituosos praticados em contextos distintos.

Com efeito, na ação penal n. 0083519-92.2015.8.26.0050, o ora paciente foi denunciado pela suposta participação em esquema fraudulento na empresa Embraystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda, mediante **ocultação e dissimulação da origem de valores** (lavagem de dinheiro) transferidos em favor das empresas Quanta Educação Ltda-ME, EWS Brasil Participações LTDA e M-COR Holding LTDA, além do delito de **falsidade ideológica** (fl. 48).

De modo diverso, a ação penal n. 0077723-23.2015.8.26.0050 apura, dentre outros, os crimes de **formação de pirâmide e organização criminosa** praticados por meio das empresas Embraystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda e **B Bom** (fl. 48).

Logo, tratam-se de duas ações penais em que, deveras, o ora paciente figura como réu. No entanto, as correspondentes causas de pedir estão relacionadas a infrações penais distintas, sem que conste dos autos qualquer elemento que indique ter havido decisão judicial procedendo à reclassificação da capitulação penal em alguma delas, inexistindo sequer pleito defensivo nesse sentido.

Vale dizer, a aduzida ocorrência de crime único, continuidade delitiva ou conexão processual, consubstanciam matérias que reclamam a regular instrução processual, devendo, portanto serem suscitadas perante o Juízo condutor da fase de conhecimento, não podendo ser examinada diretamente na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. 1. OPERAÇÃO FAROESTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA VENDA DE DECISÕES JUDICIAIS NO JULGAMENTO DO AI N. 0028046-91.2017.8.05.0000, DO MS N. 8000656-39.2019.8.05.0000 E DO MS N. 0023332-59.2015.8.05.0000. 2. PRELIMINARES. 2.1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DA FALTA DE ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO POR UM DOS ACUSADOS. ACESSO CONCEDIDO NO CURSO DO FEITO. REABERTURA DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO. 2.2. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES PELO RELATOR DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.964/2019. ARTS. 3º-A A 3º-F DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS ORIGINÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. 2.3. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM PELA VESTIBULAR QUE NARRA E APURA DELITOS DIVERSOS DOS QUE SÃO OBJETO

DA APN N. 940/DF. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 2.4. NULIDADE DA AÇÃO CONTROLADA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA POR NÃO ESTAR CONFIGURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO AUTORIZADA COM BASE NA NARRATIVA MINISTERIAL, COERENTE COM A IMPUTAÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTRAPOLAMENTO DO OBJETO INICIAL DA MEDIDA, NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA AÇÃO CONTROLADA EM RAZÃO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELA POLÍCIA FEDERAL NO ACOMPANHAMENTO REALIZADO. NÃO OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. COMPETÊNCIA DESTE RELATOR PARA AUTORIZAR A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NA EXECUÇÃO DA MEDIDA. MÁCULAS AFASTADAS. 2.5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 3. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 4. CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL A UM DOS COLABORADORES. MATÉRIA A SER APRECIADA NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. 5. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal como resultado das investigações que deram origem à Operação Faroeste e que se desenvolveram sob a supervisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na qual se apura a prática dos crimes de pertencimento à organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro decorrentes da suposta venda de decisões judiciais no julgamento do AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000, do MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000 e do MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000 2. Preliminares.

2.1. Cerceamento do direito de defesa em razão da falta de acesso ao acordo de colaboração premiada firmado por um dos acusados.

2.1.1. Tendo sido franqueado às defesas dos denunciados o acesso ao acordo de colaboração premiada de um dos acusados, oportunizando-lhes, ainda, apresentar nova resposta ou complementar as que haviam sido anteriormente ofertadas, constata-se a perda de objeto da presente preliminar, que está prejudicada.

2.2. Violação do sistema acusatório.

2.2.1. A Lei n. 13.964/2019 acrescentou os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F ao Código de Processo Penal, instituindo a figura do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, cuja competência cessa com o recebimento da denúncia.

2.2.2. A inovação legislativa teve por objetivo cindir a atuação jurisdicional no processo criminal, de modo que o exame de legalidade das medidas cautelares e invasivas na fase de investigação seja realizado por magistrado diverso daquele que instruirá e julgará a ação penal.

2.2.3. A constitucionalidade desta nova previsão legal foi desafiada por meio das ADIs n. 6.305/DF, 6.298/DF, 6.299/DF e 6.300/DF, tendo o relator Ministro Luiz Fux determinado liminarmente, em 22/1/2020, a

*suspensão da eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019.*

*2.2.4. Recentemente, em 24/8/2023, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento conjunto das referidas ações diretas de inconstitucionalidade, reputando constitucionais os dispositivos acima impugnados, mas modulou os efeitos da decisão, concedendo prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à efetiva implantação e funcionamento do juiz das garantias em todo o país.*

*2.2.5. A Suprema Corte decidiu, ainda, que as normas em questão não se aplicam aos processos de competência originária do STF e do STJ, regidos pela Lei n. 8.038/1990, e que a eficácia da lei não acarretará nenhuma modificação do juízo competente nas ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais.*

*2.2.6. Ausente a produção de efeitos desta inovação legislativa no caso concreto, a competência para processar e julgar a presente demanda criminal rege-se pelo disposto no art. 83 do Código de Processo Penal.*

*2.2.7. Esta relatoria atuou em medidas anteriores ao oferecimento da denúncia, especialmente naquelas formuladas na CaulnomCrim n. 26/DF, cuja competência, por sua vez, foi fixada - também por prevenção - em razão do Inq n. 1.258/DF, sendo, portanto, competente para processar e julgar a presente ação penal, sem que se possa cogitar de ofensa ao princípio acusatório.*

*2.3. Violação do princípio do ne bis in idem.*

*2.3.1. Não obstante a evidente conexão entre o presente processo e a APn n. 940/DF, que decorrem do Inq n. 1.258/DF e estão lastreados nos mesmos elementos de convicção, não há identidade das imputações neles contidas.*

*2.3.2. O Ministério Público Federal consignou que os fatos apurados no Inq n. 1.258/DF foram divididos em diversas linhas de investigação, ou seja, o conjunto fático-probatório reunido na referida investigação foi utilizado tanto para o oferecimento da denúncia na APn n. 940 quanto para a deflagração de outras ações penais conexas, como a presente, procedimento que se mostra legítimo, à luz do art. 80 do Código de Processo Penal. Precedente.*

*2.3.3. As organizações criminosas descritas na APn n. 940/DF e neste inquérito são distintas, pois integradas por pessoas diversas, tendo funcionado em épocas diferentes, valendo destacar que JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA inicialmente aderiu ao grupo liderado por Adailton Maturino, investigado na APn n. 940/DF, e, posteriormente, passou a compor, também, o grupo investigado neste inquérito, que foi constituído justamente para fazer frente às investidas criminosas de Adailton Maturino.*

*2.3.4. Embora na vestibular oferecida na APn n. 940/DF tenham sido citados atos supostamente praticados pelo denunciado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA que dizem respeito à Portaria n. 105/2015, observa-se que tais menções foram feitas apenas para demonstrar o seu envolvimento na organização criminosa lá narrada, que é totalmente distinta da que foi descrita neste inquérito, que trata, ainda, dos crimes*

*de corrupção ativa e passiva referentes à suposta venda de decisões judiciais no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000, no MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000 e no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000.*

*2.3.5. Quanto ao crime de lavagem de capitais, além de os denunciados não serem os mesmos, na APn n. 940/DF, Adailton Maturino dos Santos, Geciane de Souza Maturino dos Santos, José Valter Dias e Joílson Gonçalves criaram e fizeram funcionar organismos societários para segmentar o rastro do dinheiro criminoso, com a aquiescência e suporte de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e outros corréus, os quais impulsionaram o mecanismo de lavagem com acordos e decisões sobre os litígios no oeste baiano.*

*2.3.6. Já no Inq n. 1.660/DF, imputou-se a JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e demais corréus a prática do crime de lavagem de capitais, consistente na pulverização de R\$ 2.150.000,00 oriundos do pagamento de vantagem indevida pelas decisões produzidas no AI n. 0028046-91.2017.8.05.0000 e no MS n. 8000656-39.2019.8.05.0000, em benefício da empresa BOM JESUS AGROPECUÁRIA, até a decisão no MS n. 0023332-59.2015.8.05.0000.*

*2.3.7. Conclui-se que as condutas descritas nas ações penais em questão não se confundem e que a simples existência de trechos narrando os mesmos fatos em ambas as denúncias não é suficiente para configurar a alegada litispendência, mormente porque, como já explanado, os crimes apurados no presente inquérito possuem conexão com a organização criminosa denunciada na APn n. 940/DF. Portanto, é necessário, tanto em um feito como no outro, explicitar o modo de atuação do grupo e individualizar as condutas de cada um dos agentes e o seu liame com os delitos investigados, o que demanda, inevitavelmente, a menção a episódios comuns aos dois processos.*

*2.4. Nulidade da ação controlada.*

*2.4.1. A narrativa ministerial apresenta-se coerente com a imputação penal de organização criminosa, inexistindo, assim, ilegalidade na realização da ação controlada prevista na Lei n. 12.580/2013.*

*2.4.2. O acompanhamento, pela Polícia Federal, do deslocamento de um dos acusados, à época o único colaborador da justiça, à Rondonópolis/MT, e o seu retorno à Salvador/BA, longe de configurar um terceiro evento não comunicado a este Juízo, constituiu natural desdobramento das medidas anteriormente implementadas, não se podendo cogitar de extrapolação dos fatos inicialmente reportados pelo Ministério Público Federal.*

*2.4.3. A ação controlada não revelou uma conduta criminosa até então desconhecida da autoridade policial, mas apenas serviu como mais um elemento de prova daquilo que já havia sido apurado, aparentemente robustecendo o conjunto probatório apresentado na inicial, não se estando diante de flagrante preparado.*

*2.4.4. O princípio do juiz natural deve ser analisado com prudência na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que as imputações ainda não estão definidas, adotando-se a teoria do juízo aparente, pela qual são válidas as medidas cautelares autorizadas por juízo aparentemente competente.*

2.4.5. No caso, ao tempo em que autorizada a ação controlada, este relator tinha competência para apreciar os fatos apresentados pelo colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, não se podendo cogitar de ofensa ao princípio do juiz natural. Precedentes do STJ e do STF.

2.4.6. Não há nulidade na decisão que autorizou a manutenção da ação controlada, pois o requerimento do Ministério Público Federal foi formulado em 14/2/2020, data em que encerrado o prazo inicialmente estipulado para a medida, tendo sido apreciado por este relator em 17/2/2020, caindo por terra, portanto, o argumento defensivo de que teria havido a prorrogação de uma medida já finalizada.

2.4.7. Não há nos autos comprovação de que teria havido quebra da persecução policial a um dos denunciados, pois, nos termos da Informação n. 8/2020, a sua vigilância foi constante, valendo destacar que o simples fato de não constar do relatório o registro fotográfico do momento em que a equipe policial o seguiu no trajeto até seu apartamento não afasta a presunção de veracidade do que foi noticiado pelos agentes.

2.4.8. Não há, na legislação de regência, notadamente nos arts. 8º e 9º da Lei n. 12.850/2013, qualquer exigência de que a ação controlada seja integralmente documentada com fotos e vídeos de tudo que foi realizado.

2.4.9. É irrelevante o fato de não haver registros fotográficos do momento da apreensão do numerário encontrado na residência da denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, já que toda a execução da ação controlada foi documentada nas Informações Policiais n. 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 28/2020 e 30/2020, tendo-se realizado a conferência e contagem no numerário entregue por VANDERLEI CHILANTE ao colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERRERIA, que coincide com parte das cédulas encontradas na residência da magistrada.

2.4.10. O teor do mandado de ação controlada é claro, e afasta, de plano, a alegação de que SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO não poderia ser alvo de busca e apreensão, já que, além de ser a suposta destinatária final dos valores entregues por JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA à VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, as quantias que estariam em poder de seu filho foram levadas para o edifício em que ambos residem, em unidades contíguas, não pairando nenhuma dúvida sobre a legitimidade da revista feita em seu imóvel.

2.4.11. Por se tratar de medida autorizada judicialmente, não se exige a comprovação da voluntariedade do consentimento de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO para o ingresso no local, com base na sua declaração expressa com a indicação de testemunhas, tampouco o registro da operação por meio de áudio e vídeo.

2.5. Inépcia da denúncia.

2.5.1. A participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público demonstrado o seu liame com os crimes de pertencimento à organização criminosa, de corrupção ativa, de

*corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, não se podendo cogitar de descrição insuficiente.*

*2.5.2. Embora as defesas considerem a narrativa insuficiente para a configuração dos delitos imputados aos acusados, a descrição contida na denúncia é suficiente para a deflagração penal, pois expõe adequadamente os fatos apontados como criminosos e como teriam ocorrido. Além disso, a existência de provas mínimas para a comprovação dos ilícitos é matéria de mérito, que deverá ser apreciada oportunamente na análise da presença de justa causa para a persecução criminal.*

*3. Justa causa para a ação penal.*

*3.1. Conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo.*

*3.2 Da análise do arcabouço dos elementos de informação produzidos durante as investigações, tem-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor de todos os denunciados, impondo-se o recebimento da inicial acusatória.*

*3.2.1. Presentes todos os elementos constitutivos do tipo do art. 2º, §§ 3º e 4º, I e II, da Lei n. 12.850/2013, notadamente a estabilidade e a permanência, já que o grupo teria atuado, de forma contínua, no período compreendido entre o final de 2017 e o início de 2020, não se pode cogitar, ao menos nessa fase processual da atipicidade das condutas imputadas aos denunciados.*

*3.2.2. As condutas descritas na exordial não permitem concluir, de plano, que os meios adotados para ocultar a origem ilícita da vantagem recebida configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva, especialmente diante do nível de sofisticação das ações apontadas pelo Ministério Público, não se podendo cogitar, nesta fase processual, de consunção da lavagem pelo crime de corrupção. Precedentes.*

*4. Concessão de perdão judicial a um dos colaboradores.*

*4.1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, depreende-se que o reconhecimento da importância e efetividade da colaboração, a fim de que seja concedido ao colaborador o perdão judicial, não pode ser realizado neste momento processual, tratando-se de matéria a ser apreciada por ocasião do julgamento do mérito da presente ação penal. Precedente.*

*5. Denúncia recebida.*

*(Inq n. 1.660/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)*

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA LITISPENDÊNCIA ENTRE DUAS AÇÕES PENAIIS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. CRIMES ANTECEDENTES DISTINTOS. CLIENTES DIVERSOS. MODUS OPERANDI SEMELHANTE, MAS CONDUTAS AUTÔNOMAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A litispendência penal pressupõe identidade entre as partes, os fatos e a causa de pedir. No caso, embora ambas as ações penais imputem ao recorrente o crime de lavagem de dinheiro, as denúncias descrevem fatos com particularidades que afastam a duplicidade.

2. As ações penais referem-se a esquemas distintos de lavagem de valores oriundos de crimes antecedentes diversos - corrupção ativa e passiva em benefício de diferentes empresas, com a utilização de estruturas e empresas de fachada não coincidentes.

3. O fato de a atuação do recorrente apresentar similaridade entre os processos (mesma função na estrutura do grupo delituoso) não é suficiente para caracterizar bis in idem, sendo, em tese, possível a prática de atos autônomos de lavagem, ainda que por um mesmo agente.

4. A alegação de crime único, continuidade delitiva ou conexão processual demanda instrução probatória e deve ser suscitada no juízo de origem, não podendo ser examinada diretamente na via estreita do habeas corpus.

5. Recurso improvido.

(RHC n. 183.741/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Desse modo, não configurada a alegada litispendência, não se vislumbra justificativa para a concessão da ordem, ainda que de ofício, devendo ser mantido incólume o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Vejam-se, portanto, que o acórdão apontado como paradigma pelo agravante (HC n. 311.712/SP) não se revela aplicável à hipótese, vez que, naquele cenário, verificou-se a identidade entre as imputações referentes a dois eventos, em que a segunda já se encontrava abrangida pelo escopo da primeira denúncia; o que não ocorre no caso dos autos, conforme suficientemente delineado no *decisum* agravado, em especial no que tange à distinção entre as causas de pedir, além do fato de que uma das empresas envolvidas figura em apenas uma das ações penais em curso. Confirmam-se o respectivo trecho (fl. 157, grifos originais):

*Com efeito, na ação penal n. 0083519-92.2015.8.26.0050, o ora paciente foi denunciado pela suposta participação em esquema fraudulento na empresa Embraystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda, mediante **ocultação e dissimulação da origem de valores** (lavagem de dinheiro) transferidos em favor das empresas Quanta Educação Ltda-ME, EWS Brasil Participações LTDA e M-COR Holding LTDA, além do delito de **falsidade ideológica** (fl. 48).*

*De modo diverso, a ação penal n. 0077723-23.2015.8.26.0050 apura, dentre outros, os crimes de **formação de pirâmide e organização criminosa** praticados por meio das empresas Embraystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda e **B Bom** (fl. 48).*

Desse modo, não impugnadas as razões alinhavadas na monocrática, resta esvaziada a análise do pleito aduzido neste recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.074.794 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0057385-3

Número de Origem:

00069850420258260068 00835199220158260050 23809337620258260000 32604120248260068  
69850420258260068 835199220158260050

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FAHD DIB JUNIOR

ADVOGADOS : FAHD DIB JUNIOR - SP225274

HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981

ANA CAROLINA PRESTUPA - SP490108

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO FRANCISCO DE PAULO

CORRÉU : EDNALDO ALVES BISPO

CORRÉU : SERGIO LUIS YAMAGI TANAKA

CORRÉU : FABIANO MARCULINO MONTARROYOS DE OLIVEIRA

CORRÉU : PAULO RICARDO FIGUEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,  
DIREITOS OU VALORES

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DE PAULO

ADVOGADOS : FAHD DIB JUNIOR - SP225274

HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981

ANA CAROLINA PRESTUPA - SP490108

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026